

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO**

Processo nº 1117032-63.2024.8.26.0100

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **INOVE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, devidamente nomeada por este d. Juízo nos autos do processo em epígrafe, vem a ínlita presença de V.Exa., considerando o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial anexo pela Recuperanda no dia 28/10/2025, às fls. 9.358/9.364, apresentar, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/05 c/c Comunicado CG nº 786.2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO
DO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Sumário

1. OBJETO DO PRESENTE RELATÓRIO.....	3
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	4
2.1. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO.....	4
2.2. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS	4
2.3. CLASSE II – GARANTIA REAL	5
2.4. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.....	5
2.5. CLASSE IV – ME/EPP	6
2.6. QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ E NO ADITAMENTO;.....	6
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	8
4. CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005	8
5. CONCLUSÃO.....	17

1. OBJETO DO PRESENTE RELATÓRIO

1. O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do artigo 22, II, “h” (segunda parte), da Lei nº 11.101/2005 e observando-se o Comunicado CG nº 786.2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. O relatório tem por objetivo realizar uma exposição objetiva das condições de pagamento estabelecidas no Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 9.358/9.364, apresentado em substituição ao Plano de Recuperação Judicial anterior de fls. 3.984/3.996 e fls. 3.999/4.012, de forma a facilitar a sua análise pelos credores, observando-se as disposições contidas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005 (“L.R.E”).

3. Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, que se encontra juntado aos autos às fls. 9.358/9.364 dos autos e está disponível para consulta por meio do endereço eletrônico <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/inove/>.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

4. A fim de facilitar a análise dos credores em relação às disposições do Plano de Recuperação Judicial, a A.J. apresenta a compilação de suas cláusulas referentes às condições de pagamento.

2.1. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

5. O Aditamento ao PRJ dispõe as seguintes condições gerais, no seu item “I”:

- Correção pelo IPCA - E
- Juros de 3% a.a. após carência
- Carência de 12 a 24 meses, a depender da classe, contados a partir da homologação;
- Pagamentos trimestrais;
- Cláusula de inadimplemento: atraso superior a 90 dias implica vencimento antecipado, salvo decisão assemblear;
- Incentivos: bônus de 10,00% para quitação antecipada.

2.2. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

6. Conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial, item “II.1”, os credores trabalhistas serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- Carência de 12 (doze) meses;
- Deságio de 30% (trinta por cento) até 10 salários-mínimos em até 12 (doze) meses após carência.
- Deságio de 40% (quarenta por cento) para valores superiores a 10 até o limite de 150 salários-mínimos em até 24 (vinte e quatro) meses.

- Deságio de 60% (sessenta por cento) para valores acima de 150 salários-mínimos em até 120 (cento e vinte) meses.

2.3. CLASSE II – GARANTIA REAL

7. Conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial, item “II.2”, os credores detentores de Crédito com Garantia Real serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- Carência de 12 (doze) meses;
- Deságio de 50% (cinquenta por cento);
- Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas (6 anos);
- Correção pelo IPCA – E + 3% a.a;
- Quitação antecipada com deságio adicional de 10%;
- Garantias preservadas até a quitação.

2.4. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

8. Conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial, item “II.3”, os Credores Quirografários serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- Carência de 24 (vinte e quatro) meses;
- Deságio de 60% (sessenta por cento);
- Pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas (7 anos);
- Correção pelo IPCA – E + 3% a.a;
- Opção de conversão em *equity* ou DIP
- Cláusula de performance: repasse adicional de 2% em caso de superação de resultados.
- Quitação antecipada com deságio adicional de 10%;

2.5. CLASSE IV – ME/EPP

9. Conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial, item “II.4”, os credores ME/EPP serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- Carência de 24 (vinte e quatro) meses;
- Deságio de 50% (cinquenta por cento);
- Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas (4 anos);
- Correção pelo IPCA – E + 3% a.a;
- Condições diferenciadas para assegurar manutenção da cadeia produtiva.

2.6. QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ E NO ADITAMENTO;

10. Visando proporcionar ao d. Juízo, credores e demais interessados uma visualização mais clara e compreensível das alterações nas condições de pagamentos previstas no Aditamento Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial elaborou o quadro resumo e comparativo das referidas condições, conforme se demonstra a seguir:

QUADRO RESUMO		
	CONDIÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS	
CLASSE	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 3.984/3.996	ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 9.358/9.364
CLASSE I CRÉDITOS TRABALHISTAS	- Pagamento integral em até 12 (doze) meses, com parcelas mensais e consecutivas; - Correção monetária: IGP-M e juros de 6% ao ano.	- Carência de 12 (doze) meses; - Créditos até 10 (dez) salários mínimos: Deságio de 30% (trinta por cento) em até 12 (doze) meses após carência; - Créditos acima de 10 (dez) e até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos: Deságio de 40% (quarenta por cento) em até 24 (vinte e quatro) meses; - Créditos acima de 150 (cento e cinquenta)

		salários mínimos: Deságio de 60% (sessenta por cento) em até 120 (cento e vinte) meses;
CLASSE II CREDORES COM GARANTIA REAL	- Pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses; - Carência inicial: 6 (seis) meses; - Deságio 10 %, se aplicável. - Amortizações trimestrais/semestrais;	- Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas (6 anos). - Carência de 12 (doze) meses; - Deságio: 50%; - Quitação antecipada com deságio adicional de 10%; - Garantias preservadas até quitação; - Correção: IPCA-E + 3% a.a
CLASSE III CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	- Deságio: 20%; - Parcelamento: em até 3 (três) anos; - Carência: 12 (doze) meses.	- Deságio: 60%; - Pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas (7 anos). - Carência: 24 (vinte e quatro) meses. - Quitação antecipada com deságio adicional de 10%; - Correção: IPCA-E + 3% a.a
CLASSE IV CREDORES ME/EPP	- Pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses, com condições diferenciadas.	- Deságio: 50%; - Carência de 24 (vinte e quatro) meses; - Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas (4 anos); - Correção: IPCA-E + 3% a.a - Condições diferenciadas para assegurar manutenção da cadeia produtiva.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

11. O Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial prevê disposição no item “III” sobre a possibilidade de alienação de ativos da recuperanda na forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005 ou arrendamento, além de dispor a possibilidade de alienação de ativos não essenciais para geração imediata de liquidez, registrando eu os recursos obtidos serão destinados à antecipação de pagamentos.

12. O plano dispõe ainda que *“em caso de venda integral, saldo remanescente será considerado extinto”*.

4. CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

13. Em atenção ao que dispõe o Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, passa-se à análise das cláusulas que, no entender desta Administração Judicial, podem, em tese, apresentar algum grau de conflito com a Lei 11.101/2005 ou com entendimentos jurisprudenciais a serem submetidos à análise deste d. Juízo.

➤ Das condições de pagamento previstas para a Classe I – Trabalhista:

14. Prevê o Plano de Recuperação Judicial que os créditos trabalhistas serão pagos de acordo com respectivas faixas de crédito, incidindo deságios progressivos e pagamento em “até” 12 e 120 meses a depender do valor deste crédito, instituindo-se, ainda, uma carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos.

15. As condições de pagamento podem resumidas conforme quadro sinótico abaixo:

Valor do Crédito	Deságio	Pagamento
Até 10 salários-mínimos	30%	Em até 12 meses (após carência)
Até o limite de 150 salários-mínimos	40%	Em até 24 meses
Acima de 150 salários-mínimos	60%	Em até 120 meses

16. Como se sabe, o artigo 54 *caput* da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que o plano não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

17. A Lei dispõe, ainda, que este prazo somente poderá ser estendido em até dois anos, caso o plano de recuperação judicial atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos, elencados no artigo 54, §2º:

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

18. Verifica-se que os prazos estipulados pela Recuperanda ultrapassam o período de 1 (um) ano e de 2(dois) anos, ainda mais ao se observar a carência de 12 (doze) meses estipulada pela mesma, sendo certo que não houve qualquer apresentação de garantia nos termos do artigo 52, §2º da Lei de regência.

19. Convém salientar, ainda, que o art. 54, § 1º da LRE estabelece que não pode o Plano prever “*prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial*”, contudo, o P.R.J. não disciplinou tal hipótese.

20. A jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça já exarou entendimento acerca da necessidade de observância do prazo estabelecido no artigo 54 da Lei nº 11,101/2005, consoante arestos abaixo:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial – Inconformismo do agravante Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC e no art. 146, §4º, do Regimento Interno do TJSP – Julgamento virtual mantido Pedido de assistência litisconsorcial – Admissibilidade apenas em relação a uma assistente que comprovou que, apesar de constar no quadro de credores, não foi intimada em relação ao plano de recuperação judicial – Demais pedidos de assistência indeferido, pois os interessados são credores da recuperanda – Instituto que cabe ao terceiro juridicamente interessado. Mérito – Alegação de nulidade pela falta de publicação do edital aos advogados dos credores – Não acolhimento – Edital publicado que cumpriu as formalidades do art. 36 da LRJF – Apresentação de apenas uma objeção intempestiva que foi objeto de desistência – Credor que pode desistir da objeção apresentada antes de convocada a Assembleia Geral de Credores – Ausência de expectativa quanto à realização da assembleia, pois o agravante deveria ter apresentado objeção no prazo legal, não podendo pretender pegar carona na objeção apresentada por outros credores – Falta de intimação do patrono da agravada não resulta qualquer nulidade – Entendimento doutrinário – Prazo para apresentação de objeções que deve ser contado em dias corridos e não em dias úteis – Precedentes desta Câmara Reservada – Alegação de ausência de documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05 – Afastamento – Deferimento da recuperação judicial que ocorreu em 11/11/2022, com habilitação do agravante em 14/01/2023, momento em que deveria ter alegado a ausência dos documentos que entende essenciais para o processamento da recuperação e não o fez – Ausência de impugnação ou recurso contra a decisão que indeferiu o processamento da recuperação – Ausência de indícios de simulação nas desistências apresentadas – Controle de legalidade do plano – **Cláusula 6.2 que merece um pequeno decote – Créditos trabalhistas que, caso superado o prazo do artigo 54 da Lei 11.101/05 ao tempo do trânsito em julgado que reconheceu o crédito trabalhista, devem ser pagos imediatamente após a data de publicação da decisão de habilitação – Prazo limite para pagamento dos credores trabalhistas de 01 ano, podendo ser prorrogado excepcionalmente caso preenchidos os requisitos cumulativos do § 2º do art. 54 da Lei – Reforma de ofício da decisão agravada** – Edital de convocação dos credores quanto ao plano de recuperação judicial do qual não constou os nomes de 06 credores que constaram da relação do administrador judicial, impedindo suas ciências a fim de que pudessem apresentar objeções ao plano de recuperação judicial ou exercer o seu direito de pleitear a adequação do montante devido – Reconhecimento de que não houve objeções ao plano de recuperação quando a parte credora não foi relacionada pelo administrador judicial caracteriza injustiça e ilegalidade, motivo pelo qual não pode subsistir – Precedentes das Câmaras Reservadas – Necessidade de publicação de novo edital de convocação dos credores, com ajustes no plano de recuperação – Recurso do agravante improvido - DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO ANULADA, DE OFÍCIO, EM CONTROLE DE LEGALIDADE, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2243882-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL – Preliminar de intempestividade – Pretensão à contagem de prazo processual em dias corridos – Desacolhimento – Incidência do disposto no art. 219 do CPC – Preliminar rejeitada – Recurso conhecido e provido, com observação e determinação. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE – Agravo de instrumento interposto pela Credora contra decisão homologatória do plano de recuperação judicial – Criação de subclasse de credores fornecedores, limitando a adesão a um teto máximo de pagamentos – Deliberação unilateral da devedora à escolha de aceitação dos credores aderentes – Necessidade de obediência ao critério da homogeneidade e da universalidade – Recurso do credor provido, com determinação. CONTROLE DE LEGALIDADE CONTRA EXCESSIVO PRAZO DE PAGAMENTO (12 ANOS, CARÊNCIA DE 18 MESES, DESÁGIO DE 75% E JUROS DE 2% A.A) PARA AS CLASSES II E III – Cumulação de critérios que implica em excessivo sacrifício à comunidade de credores e sugere eventual confissão de estado falimentar – Previsões análogas confirmadas neste e nos demais Tribunais, posto que, embora não razoáveis, inserem-se no direito disponível das partes. CONTROLE DE LEGALIDADE DE OFÍCIO – **CRÉDITO TRABALHISTA – Complexa previsão de obtenção de recursos e apresentação de garantias de bens essenciais para alongamento do prazo de pagamento para 36 meses – Impossibilidade – Determinação para que se cumpra o disposto do art. 54 da LREF, com pagamento no prazo de um ano – Provimento de ofício, com determinação.** CONTROLE DE LEGALIDADE DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – Determinação de apresentação em 30 dias – Convolação em falência em caso de inércia ou desatendimento (arts. 57 e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código de Tributário Nacional) – Provimento de ofício, com determinação. Dispositivo: afastaram a preliminar de intempestividade e deram provimento, com observação e determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314782-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravante. Inconformismo da recuperanda. – Créditos trabalhistas. Ilegalidade da cláusula que prevê o pagamento de créditos no limite de 30 salários-mínimos. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que fixou o limite de 150 salários-mínimos. Limite estabelecido por questões de política pública. – **Créditos trabalhistas. Art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Previsão de prazo de pagamento de 03 anos que não pode sobressair. Extensão do prazo que somente pode ocorrer quando forem preenchidos os requisitos do §2º de referido artigo. Garantia prestada pela agravante que se mostra insuficiente, por se tratar de ativo variável, cíclico e, como bem pontuado pelo Administrador Judicial, não representa a totalidade dos bens da empresa.** – Da novação aos coobrigados. Limites previstos no art. 59 e no § 1º do art. 49, da Lei 11.101/2005. Súmula nº 581 do STJ. No caso dos autos, a decisão agravada retrata apenas a dicção legal, no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores. Recuperação judicial que não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. – Pagamento dos credores que deve obedecer os termos do plano devidamente aprovado, sob pena de violação do princípio da "par conditio creditorum". Prazo de carência para pagamento tem início com a homologação do Plano de Recuperação Judicial para todos os créditos, reconhecidos ou não, sem a possibilidade de participar de distribuições e rateios. – Alienação de ativos não circulante. Hipótese que depende de autorização do Juízo enquanto perdurar o período de supervisão judicial de

cumprimento do plano, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente, nos termos do artigo 66 da LRF. – Encerramento antecipado. Não é permitido o encerramento antecipado da recuperação judicial, sendo necessário observar o término do biênio de supervisão judicial para, só então, decretá-lo. Análise conjugada dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085420-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

➤ **Das condições de pagamento previstas para a Classe II –
Créditos com Garantia Real:**

21. Prevê o Plano de Recuperação Judicial, que o pagamento dos credores detentores de crédito com garantia real se dará em até 72 (setenta e duas) parcelas (6 anos), com carência de 12 meses e deságio de 50%, bem como estabelece possibilidade de “quitação antecipada” mediante um deságio adicional de 10% (dez por cento).

22. Trata-se, portanto, de disposição genérica, uma vez que o Plano não define de forma específica a periodicidade exata das parcelas que serão efetuadas, dispondo que o pagamento será feito “em até” 72 parcelas, indicando o período de 6(seis) anos, o que se faz presumir que seriam parcelas mensais, a despeito desta periodicidade não constar expressamente inscrita e das condições gerais descritas no “item I” do PRJ indicarem que os pagamentos seriam trimestrais.

23. Além disso, o Plano não define de forma objetiva os critérios para ocorrência da quitação antecipada com a aplicação do deságio adicional de 10% (dez por cento), sem especificar os termos e condições de sua implementação, o que compromete a clareza e a segurança na execução da condição de pagamento.

➤ **Das condições de pagamento previstas para a Classe III – Quirografária:**

24. Com relação aos créditos quirografários, prevê o Plano de Recuperação Judicial que será aplicado deságio de 60%, carência de 24 (vinte e quatro) meses e pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas (7 anos), além de estabelecer possibilidade de “*quitação antecipada*” mediante um deságio adicional de 10% (dez por cento), a possibilidade de “*conversão em equity ou DIP*” e uma “*cláusula de performance*”, com repasse adicional de 2% em caso de superação de resultados.

25. De igual modo, o Plano apresenta condição de pagamento abstrata aos credores quirografários, pois, embora preveja um pagamento “*em até*” 84 parcelas, não há especificação sobre a periodicidade dos pagamentos, tampouco se as parcelas serão iguais ou variáveis, apenas se presumindo que serão parcelas mensais em virtude da indicação dos 7 (sete) anos, a despeito desta periodicidade não constar expressamente inscrita e das condições gerais descritas no “item I” do PRJ indicarem que os pagamentos seriam trimestrais.

26. Ademais, assim como na classe II, o Plano não define de forma objetiva os critérios para ocorrência da quitação antecipada com a aplicação do deságio adicional de 10% (dez por cento), tampouco para a cláusula de performance e conversão em *equity*, de modo que não são descritos os termos e condições de sua implementação, o que compromete a clareza e a segurança na execução da condição de pagamento.

➤ **Das condições de pagamento previstas para a Classe IV – ME/EPP:**

27. Conforme dispõe o Plano de Recuperação Judicial, os Credores ME e EPP serão pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas, após carência de 24 (vinte e quatro meses) e com deságio de 50%, além de “*Condições diferenciadas para assegurar manutenção da cadeia produtiva*”.

28. Tal como nas classes II e III, o Plano apresenta condição de pagamento abstrata, pois, embora preveja um pagamento “*em até*” 48 parcelas, não há especificação sobre a periodicidade dos pagamentos, se serão mensais e consecutivos ou qualquer outra forma, tampouco se as parcelas serão iguais ou variáveis, apenas se presumindo que serão parcelas mensais em virtude da indicação dos 4 (quatro) anos, a despeito desta periodicidade não constar expressamente inscrita e das condições gerais descritas no “item I” do PRJ indicarem que os pagamentos seriam trimestrais.

29. Em complemento, o Plano não define de forma objetiva quais seriam essas “*condições diferenciais*” e se seriam ofertadas a todos os credores classes IV, de modo que também com relação a essa cláusula não são descritos os termos e condições de sua implementação, o que compromete a clareza e a segurança na execução da condição de pagamento.

➤ Da cláusula de Alienação de Ativos e UPI

30. Conforme mencionado anteriormente, o plano prevê disposição que contempla a “*possibilidade de venda da empresa como Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos do artigo 60 da LRF, ou arrendamento*”, além de “*alienação de ativos não essenciais*”.

31. Neste mérito, registra-se que a jurisprudência deste C. Tribunal preconiza que ativos não especificados no plano dependem de autorização judicial para sua alienação, consignando ainda necessidade de especificação no plano de recuperação judicial acerca das UPI’s:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo de credores quirografários. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício. A garantia, oferecida pela devedora para a extensão do prazo de pagamento dos trabalhistas, em 36 meses, não foi examinada pelo i. juiz de primeira instância. Verificou-se, no entanto, que, posteriormente à interposição deste agravo, ao invés de insistir na homologação de tal garantia, a devedora preferiu pleitear a venda dos bens entregues em garantia (caminhões), exatamente para acelerar o pagamento da classe trabalhista, e foi atendida.

Previsão do pagamento dessa classe em 36 meses que restou prejudicada e deve ser excluída do plano. Observância da regra geral, do prazo de 12 meses, previsto no caput, do art. 54, da LREF. Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. Ilegalidade. Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato. Correção que se faz de ofício. Exclusão, do plano, da previsão da emissão de debêntures, diante da concordância da devedora. A previsão, contida no último parágrafo de fls. 1.029, de origem, da possibilidade do cumprimento de acordos trabalhistas similares ao plano, deve ser excluída de ofício, pois evidente a violação ao princípio do "par conditio creditorum". Esclarecimentos sobre a cláusula 4.8, que prevê a compensação de créditos. Não se deve admitir, para o pagamento do credor concursal, expropriações ocorridas após a distribuição da recuperação. Entendimento do art. 6º, III, da LREF. Ilegalidades apontadas pelos credores. Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 70%, quitação em 15 anos, com carência de 19 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR). Embora a devedora concorde, não se deve interferir no índice de correção monetária estabelecido pela maioria dos credores. Ademais, o plano já prevê a sua incidência a partir da distribuição da recuperação (cláusula 4.5). **Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cláusulas 3.1 e 3.2). Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005), a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no plano depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso. Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal.** A eficácia das cláusulas de extensão da novação aos coobrigados da recuperanda está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas, sem ressalvas. Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuam fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos, tanto na cláusula 4.6, quanto na cláusula 4.9. Situação fiscal esclarecida pela devedora. Decisão parcialmente reformada para determinar, de ofício, que os credores trabalhistas deverão ser pagos em 12 meses da homologação do plano, quanto aos retardatários, se a inscrição for posterior a esse período, deverão ser pagos imediatamente, excluir, do plano, a previsão da emissão de debêntures e da possibilidade de acordos individuais com os credores trabalhistas, esclarecer o alcance da cláusula 4.8, afastando, em atendimento aos argumentos recursais, as previsões de livre alienação de ativos permanentes da devedora, inclusive via UPI, limitando a extensão da novação aos coobrigados apenas àqueles credores votaram favoravelmente ao plano, sem ressalva, mantida, no mais, a r. decisão recorrida. Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338403-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. A recuperanda alega a legalidade das cláusulas afastadas pelo magistrado. II. Razões de decidir Controle de legalidade do plano de recuperação. Possibilidade. Doutrina e jurisprudência **A análise econômica do plano é de competência dos credores. Inadequação das cláusulas permissivas da venda de ativos inservíveis, a utilização dos bens da recuperanda como garantia para penhor ou arrendamento, ou alienação de UPIs, sem autorização judicial. Arts. 60, caput, 60-A, caput, e 66, caput, da Lei nº 11.101/2005. A falta de especificação gera insegurança jurídica.** A exigência do envio de dados bancários por e-mail com confirmação de recebimento pode dificultar o recebimento para alguns credores e não conta respaldo legal. A cláusula de reserva de contingência é

necessária para garantir o cumprimento das obrigações da recuperanda, considerando os créditos ainda não habilitados. O magistrado não interferiu na criação de subclasses ou nos prazos de carência, mas ajustou as cláusulas para garantir maior proteção aos credores. A suspensão das execuções em desfavor de sócios da recuperanda ou coobrigados não é permitida. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. As garantias dadas por terceiros podem ser suprimidas ou substituídas com expressa anuência do credor. Súmula nº 61 do TJSP. Jurisprudência. IV. Dispositivo Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2365375-98.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

32. Por fim, convém registrar que o Plano não contém disposições específicas acerca da operacionalização dos pagamentos em favor dos credores, uma vez que não estabelece como serão efetuados os pagamentos (se transferência bancária, depósito, etc), tampouco dispôs acerca do canal de comunicação com a Recuperanda, para o qual deverão ser enviados os dados bancários dos credores para registro.

5. CONCLUSÃO

33. Apresentada a exposição das principais cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial, em estrito cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/05, com os apontamentos previstos no Comunicado CG nº 786.2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, a A.J. reitera que os credores deverão consultar o P.R.J. na íntegra para maiores detalhes quanto às condições de pagamento que, conjuntamente com outros documentos, estão disponíveis em seu site: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/inove/>.

34. Eventuais dúvidas e pedidos de esclarecimentos também podem ser encaminhados à Administração Judicial por meio do correio eletrônico ajinove@psvar.com.br.

E. Deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2025



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/SP 420.341